

# Nota Informativa

## PLN 11/2025

**Data do encaminhamento:** 11 de julho de 2025

**Ementa:** Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Petrobras Biocombustível S.A., crédito suplementar no valor de R\$ 3.309.800,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**Prazo para emendas:** não definido até a presente data.

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito suplementar ao Orçamento de Investimento da União (Lei nº 15.121/2025 – LOA-2025), no valor R\$ 3.309.800,00, em favor da Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO.

Conforme consta na Exposição de Motivos (EXM nº 1/2025), o PLN em pauta visa reforçar as dotações das ações "4102 - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos" e "4103 - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento", nos valores de R\$ 2.285.000,00 e R\$ 1.024.800,00, respectivamente, a fim de viabilizar aquisições, incluindo ativos de informática, indispensáveis decorrentes de uma possível mudança de sede da companhia.

Para atender ao art. 43 da Lei 4.320/1964, o projeto aponta, como fonte de recursos, o cancelamento parcial de dotação da ação "21A4 – Manutenção e Adequação da Infraestrutura Operacional das Usinas de Biodiesel.

Nota-se que o PLN realoca dotações relativas a despesas primárias de investimentos (RP-4), no âmbito do Poder Executivo Federal, não importando aumento do valor global das despesas correntes ou de capital. Ademais, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO-2025), as empresas integrantes do Grupo Petrobras não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário.

Dessa forma, a exposição de motivos afirma que a proposição não afetará a meta de resultado primário, estabelecida na LDO-2025 (art. 50, I, “a”, da referida lei), nem o limite individualizado para despesas primárias, previsto no art. 3º da LC 200/2023. Tampouco haverá impacto sobre a “regra de ouro” (art. 167, III, da CF).

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 11/2025		LOA 2025	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
<b>Ministério de Minas e Energia</b>	<b>3.309.800</b>	<b>3.309.800</b>		
Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO	3.309.800			
- Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional	2.285.000		1.365.000	167,4%
- Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento – Nacional	1.024.800		2.059.200	49,8%
- Manutenção e Adequação da Infraestrutura Operacional das Usinas de Biodiesel - Nacional		3.309.800	38.828.800	-8,5%
<b>Total</b>	<b>3.309.800</b>	<b>3.309.800</b>		

Apesar da redução na programação objeto de cancelamento, consta da exposição de motivos declaração no sentido de que o cancelamento parcial da dotação não trará impactos significativos nas atividades da empresa, dada a revisão de projeções de gastos com as plantas industriais.

### **3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR**

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova<sup>1</sup>, ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
  - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);

---

<sup>1</sup> Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 16 de julho de 2025.

**ALESSANDRO COCCHIERI LEITE CHAVES**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos